

Exma Senhora
Secretária de Estado da saúde
Av.ª João Crisóstomo, 9
1049-062 LISBOA

CCT/197/2018/JV/L

2018-03-07

Assunto: **Enfermeiros especialistas: suplemento remuneratório**

- 1 - A enfermagem é **profissão** (artº 4º, nº 1, do Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro) e **enfermeiro especialista** é o *enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além, de cuidados gerais de enfermagem, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade* (artº 4º, nº 3, do Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro).
- 2 - E o **título de enfermeiro especialista** *reconhece competência científica, técnica e humana para prestar cuidados de enfermagem especializados nas áreas de especialidade em enfermagem* (artº 8º, nº 3, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros – anexos, como sua parte integrante, à Lei nº 156/2015, de 16 de Setembro).
- 3 - O artº 9º, nº 1, do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro (tal como o artº 9º, nº 1, do Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro) trata do **conteúdo funcional da categoria de enfermeiro** dizendo que ele *é inerente às respectivas qualificações e competências em enfermagem, compreende plena autonomia técnico-científica*.
- 4 - E a **enumeração** a que procede é **meramente exemplificativa**, como decorre do advérbio *nomeadamente*.
- 5 - O acto legislativo em formação, nos seus prolegómenos, diz **reconhecer que as competências adquiridas num domínio específico de enfermagem representam para o Serviço Nacional de Saúde e, em particular,**

ju

para as populações que o mesmo serve, um benefício em termos de cuidados de enfermagem especializada que lhe é assegurada.

6 - Deste modo e face:

- a) Ao **desenho legal** de enfermeiro especialista e do título de enfermeiro especialista;
- b) À **reconhecida** mais-valia que resulta da competência científica, técnica e humana para prestar cuidados de enfermagem especializados nas respectivas áreas de especialidade;
- c) À **inerência** do conteúdo funcional às respectivas qualificações e competências;
- d) À **natureza exemplificativa** da enumeração,

é absolutamente inaceitável reservar a medida em formação aos enfermeiros que desenvolvam o conteúdo funcional previsto nas alíneas j) a p) do nº 1 do artº 9º do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro.

7 - Por isso, **propõe-se a eliminação do seguinte segmento do artº 1º:** "(...) desenvolvam o conteúdo funcional reservado aos enfermeiros detentores do título de enfermeiro especialista",

e a sua substituição

por: "(...) a sua actuação profissional seja conforme às qualificações e competências próprias do título de enfermeiro especialista", **mantendo-se** incluindo os abrangidos pelo Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro.

8 - O que, necessária e coerentemente, implica a alteração da redacção proposta no artº 2º do projecto de diploma para o artº 4º do Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Setembro.

8.1 - Assim, propõe-se a **substituição de** "(...) em observância com o disposto no nº 2 do artº 9º do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro, desenvolvam o conteúdo funcional previsto nas

alíneas j) a p) do nº 1 do mesmo normativo” por “(...) exerçam a sua actividade profissional conformemente às qualificações e competências próprias daquele título”.

- 9 - Vejamos agora o caso do pessoal da carreira de enfermagem da **componente do Serviço Nacional de Saúde com gestão empresarial** (é de *gestão empresarial* que fala a *lei paramétrica* do Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de Fevereiro) e demais entidades referidas nos artºs 1º e 2º, nº 1, do Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro.
- 9.1 - A carreira de enfermagem estrutura-se em duas categorias: a) Enfermeiro; b) Enfermeiro principal.
- 9.2 - E a **categoria** de enfermeiro tem **dois conteúdos funcionais distintos**: artº 9º, nºs 1 e 2, do Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro.
- 9.3 - Assim, **dizer-se** (artº 3º, nº 2, do projecto) **que** “o *exercício de funções ... deve estar expressamente previsto na caracterização dos postos de trabalho dos respectivos mapas de pessoal*” e **que** (artº 3º, nº 4, do projecto) “a *alteração dos postos de trabalho ...*” apresenta-se-nos como “**paracategorização**” *fora do procedimento próprio da negociação colectiva de revisão da carreira de enfermagem – o que, com todo o respeito, é absolutamente inaceitável.*
- 9.4 - Deste modo, propõe-se a **eliminação dos nºs 2, 3, 4 e 5 do artº 3º do projecto** (*com recomposição da redacção do nº 1*).
- 10 - Não suscita dúvida séria ou hesitação fundada afirmar-se que o trabalhador tem **direito** a ser **efectivamente ocupado**: não apenas ter um posto de trabalho, mas sim um trabalho que lhe concede realização pessoal e profissional.
- 10.1 - Ou seja, o **direito** do trabalhador à **ocupação efectiva** referencia, em simetria, a **obrigação jurídica** de a entidade empregadora utilizar a capacidade laboral do trabalhador, ajustadamente às suas específicas qualificações e competências.

10.2 - Assim, propõe-se a introdução de um novo preceito com a seguinte redacção: *os actos que não reconheçam o direito à atribuição do suplemento remuneratório carecem de fundamentação expressa e acessível e estão sujeitos a notificação pessoal dos interessados ou, não sendo esta possível, por carta registada com aviso de recepção.*

11 – Por último, e, em consonância com o afirmado nas reuniões negociais de Setembro e Outubro de 2017 sobre esta matéria, **reafirmar a inaceitabilidade do valor de suplemento remuneratório apresentado pelo Ministério da Saúde.**

*

*

*

Com os melhores e mais respeitosos cumprimentos, subscrevemo-nos atenciosamente

Pe' A CNESE;

(Enf.º José Carlos Martins, Presidente do SEP)